



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721617/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente GISLAINE BONARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Conhece-se da matéria recorrida que tenha sido prequestionada na impugnação.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Conhece-se apenas da matéria recorrida que esteja na lide.

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária ou ofensa a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2)

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO.

É nulo o acórdão recorrido que não tenha apreciado todas as matérias trazidas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão recorrido e retornar os autos à instância *a quo* para que seja proferido novo acórdão que aprecie todas as matérias trazidas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de lançamento do imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2009, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e de 2010, em face de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica classificados indevidamente como isentos.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 326 a 338). O colegiado *a quo* proveu a desqualificação da multa de ofício.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 344 a 377) em que se arguiu:

- a) A nulidade do lançamento porque não se teria observado os requisitos do art. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;
- b) Que o indeferimento do pedido de perícia foi ilegal;
- c) Duplicidade de exigência de multa a juros entre a recorrente e a Amemd Saúde;
- d) Decadência
- e) Desqualificação da multa de ofício
- f) Necessidade de. perícia
- g) Sejam abatidos do lançamento os tributos pagos pela AMEMD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidades e de infrações a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2). Não conheço, ainda, do pedido de abatimento dos tributos pagos pela Amemd por ausência de prequestionamento. Também não conheço do pedido de desqualificação da multa de ofício porque a matéria já foi provida na decisão recorrida e, portanto, não mais compõe a lide.

Percebo que o acórdão recorrido não abordou a alegada existência de *bis in idem* trazida no recurso voluntário e que foi prequestionada, como se vê no seguinte trecho da impugnação (e-fl. 375):

O presente Auto de Infração, a par *de* já estar exigindo da AMEMD a multa de ofício e os juros de mora, volta a exigir do ora Impugnante, em notório "bis in idem", a multa de ofício e os juros sobre o mesmo fato gerador, quando, fosse ao final mantido o entendimento da RFB, o que se refere apenas pelo prazer de argumentar, poderia exigir apenas o tributo (já que existe um bis in idem da multa de ofício e dos juros de mora!)

Sob pena de supressão de instância, este colegiado não pode apreciar matéria prequestionada que não constou do acórdão recorrido, razão pela qual aquele acórdão deve ser anulado e outro deve ser proferido para sanar a omissão.

Conclusão

Voto por anular o acórdão recorrido e retornar os autos à instância *a quo* para que seja proferido novo acórdão que aprecie todas as matérias trazidas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital